



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 10/03/15**

27 TC-036954/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Iara Aparecida Gobbet e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretárias de Educação e Cultura).

**Objeto:** Fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros destinados à Secretaria de Educação e Cultura – Divisão de Alimentação Escolar.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-08-08, 06-07-09, 23-09-09, 02-08-10, 03-09-10, 05-09-11 e 20-06-12. Termo de Apostilamento celebrado em 23-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-11-14.

**Advogado(s):** Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck, Mariana Alves dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-008526/026/07 e TC-007525/026/07.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Termos Aditivos** ao Contrato CLM 100.1 nº 110/2007, firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e a empresa **Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.**, objetivando o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros destinados à Secretaria de Educação e Cultura – Divisão de Alimentação Escolar, no valor de **R\$ 3.287.536,00 (três milhões duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais)** e prazo de 12 (*doze*) meses.

**1.2.** A Concorrência nº 002/2007 e decorrente Ajuste já foram apreciados e considerados **irregulares** por este E. Tribunal, em conformidade com a Decisão proferida pela E. Primeira Câmara, em sessão de 14 de abril de 2009, consoante o v. Acórdão de fls. 636/637, confirmada em sede de Recurso Ordinário, em sessão de 08 de maio de 2013 do E. Plenário (*fls. 800/801*).

**1.3.** Em análise, nesta oportunidade, os **Instrumentos** a seguir relacionados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- **Termo de Aditamento CLM.100.1 nº 093/2008 (Primeiro)** (fls.920/921), datado de 1º/08/2008, objetivando a prorrogação do prazo contratual por 12 (*doze*) meses, a partir de 04/09/2008;
- **Termo de Aditamento CLM.100.1 nº 066/2009 (Segundo)** (fls. 975/976), datado de 06/07/2009, objetivando o acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, equivalente a R\$ 821.884,00 (*oitocentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais*), a partir de 16/06/2009;
- **Termo de Aditamento CLM 100.1 nº 097/2009 (Terceiro)** (fls. 1053/1055), datado de 23/09/2009, objetivando (i) o acréscimo contratual de 14,79%, equivalente a R\$ 553.110,99 (*quinhentos e cinquenta e três mil cento e dez reais e noventa e nove centavos*), a partir de 04/09/2009, e (ii) a prorrogação do prazo contratual por 12 (*doze*) meses, a contar de 04/09/2009 (*Obs.: Este acréscimo é incidente sobre o valor e quantidades iniciais do contrato, sendo que o acréscimo anterior, de 25%, objeto do Termo de aditamento anterior, extinguiu-se com o fim da vigência da 1ª prorrogação*);
- **Termo de Apostilamento (Primeiro)**, (fls. 1056), datado de 23/09/2009, objetivando o 1º reajuste de preços, com o acréscimo de 13,74%, a partir de 04/09/2009;
- **Termo de Aditamento AS.200.2 nº 81/2010 (Quarto)**, datado de 02/08/2010, objetivando a supressão contratual de 8,75%, equivalente a R\$ 327.315,36 (*trezentos e vinte e sete mil trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos*), a partir de 04/2010;
- **Termo de Aditamento AS.200.2 nº 112/2010 (Quinto)**, datado de 03/09/2010, objetivando a prorrogação do prazo contratual por 12 (*doze*) meses, a partir de 04/09/2010;
- **Termo de Aditamento AS.200.2 nº 145/2011 (Sexto)**, datado de 05/09/2011, objetivando (i) prorrogação do prazo contratual por 12 (*doze*) meses, a contar de 04/09/2011 e (ii) supressão de 48,65% do valor inicial atualizado do contrato, equivalente a R\$ 1.819.171,22 (*um milhão oitocentos e dezenove mil cento e setenta e um reais e vinte e dois centavos*);
- **Termo de Aditamento AS.200.2 nº 107/2012 (Sétimo)**, datado de 20/06/2012, objetivando o acréscimo de R\$ 34,11% (*nos meses de junho a setembro*), equivalente a R\$ 1.275.765,16 (*um milhão duzentos*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).*

**1.4.** A instrução da matéria esteve a cargo da **7ª Diretoria de Fiscalização/DF-07** (fls. 1284/1292), que concluiu pela **irregularidade** dos Termos Aditivos, por acessoriedade.

**1.5.** Notificadas as responsáveis por meio do Ofício nº 253/2014 – GDF-7 (fls. 1293/1294), a Senhora Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária de Educação, juntou aos autos a documentação de fls. 1297/1300.

**1.6.** Por fim, notificada a **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e os interessados** (fls. 1305/1306), vieram aos autos as justificativas de fls. 1320/1326.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Conforme já exposto no Relatório supra, esta Corte julgou definitivamente irregulares a Licitação e o Contrato originários. Logo, todos os atos subsequentes e acessórios estão automaticamente comprometidos, por força do disposto nos artigos 92 e 184 do Código Civil.

**2.2.** Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao originário, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente, a exemplo da decisão proferida no TC-13228/026/06<sup>1</sup>.

**2.3.** Diante do exposto, **voto** pela **irregularidade** dos **Termos Aditivos e de Apostilamento** em exame.

Determino, por fim, que sejam juntados ao feito os documentos pendentes de autuação, com a posterior remessa à Fiscalização competente para instrução.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>1</sup> TC-013228/026/06 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Sessão do Egrégio Plenário de 13/11/13.